



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 88
C	
	Rubrica

**Processo** : 10840.002599/90-26  
**Acórdão** : 203-03.286

**Sessão** : 26 de agosto de 1997  
**Recurso** : 97.244  
**Recorrente** : GALILEU SOATO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - AQUISIÇÃO DO DIREITO DE POSSE - DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL AO INCRA - INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR - DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A EXERCÍCIO ANTERIOR.** Tendo o contribuinte requerido a devolução de imóvel rural ao INCRA, vez que adquirido o direito de posse, sem, contudo consegui-la de fato, em face da existência de posseiros, incabe ao Fisco exigir-lhe o tributo, vez que o mesmo não era proprietário e nunca teve o domínio útil ou a posse. Por outro lado, sob a mesma fundamentação, relativamente a exercício anterior, o Poder Judiciário Federal - TRF da 3ª Região - decidiu que o tributo não era devido. Assim, se o tributo não era devido, obviamente, não passou a sê-lo posteriormente, vez que não se alterou a posição do recorrente relativamente ao imóvel. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GALILEU SOATO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquardo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.002599/90-26

**Acórdão** : 203-03.286

**Recurso** : 97.244

**Recorrente** : GALILEU SOATO

## RELATÓRIO

Posteriormente a tramitação relatada até às fls. 65, o processo foi convertido em diligência para o recorrente comprovar que não detinha a posse ou a propriedade do imóvel rural em questão.

Ao invés disso, o mesmo apresentou cópia do acórdão da Apelação Cível nº 94.03.075844-9 do Tribunal Federal da 3ª Região, o qual entendeu indevido o ITR/96, do mesmo imóvel, acolhendo os mesmos, argumentação expendida no presente processo fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002599/90-26  
Acórdão : 203-03.286

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento de ITR, contra o qual o contribuinte insurgiu-se por não ser proprietário e não estar de posse do imóvel rural em questão.

Já, em processo judicial, o recorrente obteve êxito ao discutir o ITR/86, isto na esfera do Tribunal Federal da 3ª Região, ao demonstrar que entrou na posse do imóvel, cuja cessão (de posse) adquirira e requereu ao INCRA sua devolução, não tendo este tomado qualquer medida.

Assim, sendo o fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel e, todavia, não estar o constituinte enquadrado em nenhuma dessa hipótese, incabe ser-lhe exigido o tributo.

Por outro lado, ao entender o Poder Judiciário Federal que já em 1986 o ITR já não era devido, em face de tais fundamentos, obviamente o mesmo não passou a ser devido posteriormente, eis que não consta ter modificado a situação do recorrente, em relação ao imóvel rural.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997.

  
MAURO WASILEWSKI